Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005332-69.2025.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0801853-04.2023.8.19.0033

EMBARGANTE/AGRAVANTE: AUGUSTO JOSE DE ARAUJO

EMBARGADI/AGRAVADO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E DIFERENCIADOS NO MUN DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DO RECURSO DO AGRAVANTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO NA POSSE AO AGRAVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE ADUZINDO NULIDADE DO JULGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO EM TEMPO HÁBIL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que desproveu agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela requerida pela parte autora para restituir à parte autora o imóvel vindicado.

2. Pretende o embargante, assistido pela Defensoria Pública, a anulação do julgamento, considerando que a intimação da Defensoria se deu de forma eletrônica, ocorrendo tacitamente em 19 de maio, tendo o ato ocorrido em 21 de maio, em violação ao disposto na Súmula 117 do STJ – "A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. Cinge-se a controvérsia em averiguar se deve ser anulado o julgamento diante da ausência de intimação da Defensoria Pública.

III. RAZÃO DE DECIDIR

4. A intimação da Defensoria Pública para o ato vergastado deu-se de forma eletrônica e tácita, em 19 de maio, tendo o ato ocorrido em 21 de maio, em violação ao disposto na Súmula 117 do STJ – "A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade"

5. Ademais, a Defensoria Pública goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, nos termos do artigo 186, §1º, do CPC, de forma que sua intimação acerca da inclusão do feito em pauta presencial deveria ter sido realizada pessoalmente.

6. Assim, impõe-se a anulação do julgado, com nova inclusão do feito em pauta presencial.

IV. DISPOSITIVO

7. Provimento dos embargos de declaração, para declarar a nulidade do acórdão, determinando-se a realização de novo julgamento, com nova inclusão do feito em pauta presencial.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração **0005332-69.2025.8.19.0000,** em que figura como embargante/agravante **AUGUSTO JOSE DE ARAUJO** e embargado/agravado **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E DIFERENCIADOS NO MUN DO RIO DE JANEIRO**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante AUGUSTO JOSE DE ARAUJO contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira, na ação reivindicatória c/c/ Tutela de urgência proposta por SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E DIFERENCIADOS NO MUN DO RIO DE JANEIRO, que deferiu a liminar pretendida e antecipou os efeitos da tutela para restituir à parte autora o imóvel vindicado.

O acórdão vergastado restou assim ementado – indexador 72:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO NA POSSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela requerida pela parte autora para restituir à parte autora o imóvel vindicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

2. Agravante que pugna pela reforma da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que o juízo é incompetente; não há individualização do bem objeto do pedido de restituição; houve demora no manejo do pedido, a afastar a tutela de urgência e, ainda, deve ser observada a função social da propriedade e o direito de moradia.

I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A quaestio juris consiste em averiguar a regularidade da decisão que deferiu a liminar de imissão de posse requerida.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo. Posse do agravante que decorreu de contrato de trabalho já finalizado, que originou demanda trabalhista também já finalizada. Competência da justiça comum.

5. Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da liminar em favor do ora Agravado, visto que demonstrada a propriedade do bem e sua individualização, além da posse injusta.

6. Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados.

7. Concessão ou não da antecipação da tutela que se funda no livre convencimento e prudente arbítrio do magistrado, exercido em sede de cognição sumária, só sendo passível de reforma quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, nos termos da Súmula 59 deste Tribunal

III. DISPOSITIVO:

8. Decisão mantida. Desprovimento do recurso.

Dispositivos citados: CC, art. 1.228; CPC, art. 300. Jurisprudência citada: TJRJ, Súmula 59; Agravo de Instrumento 0017166- 06.2024.8.19.0000 - Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 14/05/2024 – DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; Ag de Instrumento 004[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

78.2024.8.19.0000 - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 26/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

O agravante/embargante opôs Embargos de Declaração em face do acórdão suscitando a nulidade do julgamento uma vez que a intimação da Defensoria Pública para o ato ocorrera de forma eletrônica e tácita em 19 de maio, tendo o ato ocorrido em 21 de maio, em desconformidade com o disposto na Súmula 117 do STJ.

Contrarrazões apresentadas pela parte embargada junto ao indexador 97, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Da análise, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Conforme se verifica em index 69, foi expedida carta de intimação para a Defensoria Pública, na data de 07 de maio de 2025, acerca da inclusão do recurso em pauta para julgamento virtual.

Aduz a Defensoria Pública que sua intimação ocorrera, entretanto, somente em 19 de maio de 2025, de forma tácita, menos de 48 horas antes da sessão, acarretando sua em sua ausência para o ato, em clara violação ao entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado 117:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade".

Sobre a matéria, dispõe o artigo 186, §1º, do CPC, que a Defensoria Pública goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Confira-se:

> Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
> § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

No mesmo sentido é o artigo 128, I, da Lei Complementar nº 80/94:

> Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
> I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Com efeito, a intimação pessoal da Defensoria Pública constitui prerrogativa funcional irrenunciável e sua não observação caracteriza violação ao devido processo legal, impondo-se, pois, a anulação do v. acórdão prolatado por esta Câmara Cível em 21 de maio de 2025.

Sobre o tema:

> 0004623-26.2016.8.19.0040 - Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 18/03/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM SESSÃO VIRTUAL POR MEIO ELETRÔNICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE JULGAMENTO QUE DEVE SER ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTIMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CIÊNCIA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRERROGATIVA INOBSERVADA. ART. 186, §1º, DO CPC. ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009. ART. 87, VIII, DA LC ESTADUAL Nº 6/77. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO JULGAMENTO DO RECURSO EM SESSÃO VIRTUAL POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 60-A DO REGIMENTO INTERNO TJRJ. INTENÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, COMO AUTORIZA O ART. 937, I, DO CPC. INCLUSÃO DOS AUTOS EM PAUTA DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 0026175-96.2014.8.19.0208 - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 18/03/2021 –

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À INCLUSÃO DO APELO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL INSUPERÁVEL. ART. 272, § 2º, DO CPC/15. ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM 23/03/2020 E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. PRECEDENTE DO E. STJ. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, VOLTANDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA RELATÓRIO E PEDIDO DE DIA.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **ACOLHER e os embargos de declaração,** para declarar a nulidade do julgamento do acórdão de indexador 72 e respectivos atos posteriores.

Verificada a preclusão das vias impugnativas, determina-se a inclusão do feito em pauta virtual, para novo julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ